



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER Nº 305.09/2020 - PGM/PMVN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. TERMO DE REFERÊNCIA.
PAGAMENTO ANTECIPADO. MEDIDA
EXCEPCIONAL NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA
DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DA
MEDIDA E DE PREVISÃO DE GARANTIA À
ADMINISTRAÇÃO.**

1. Por despacho datado de 18/08/2020, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração remeteu a esta Procuradoria Geral do Município os autos do processo administrativo nº 4655/2020.

2. Pelo referido despacho foi requisitado o exame jurídico do processo administrativo e sua fundamentação legal, pelo qual se pretende a contratação de “serviços de carteira de habilitação social para os mototaxistas” que se encontram em estado de vulnerabilidade no Município de Vigia de Nazaré.

3. Dentre os documentos juntados aos autos e para o fim a que se destina este Parecer, convém registrar que, dentre outros, foram apresentados:

a) Ofício nº 485/2020, subscrito pela Exma. Sra. Prefeita Municipal e endereçado às Secretarias Municipais de Administração e Finanças;

b) “Projeto Moto Táxi Legal”;

c) Decreto;

d) Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública;

e) 03 (três) orçamentos;

f) Mapa de cotação de preços (preço médio);

g) Resumos de cotação de preços - menor valor / valor médio;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

h) Despacho do Setor de Contabilidade à SEMAD informando existência de crédito orçamentário; e, finalmente,

i) Cópia simples de Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito em nome de Maklester Ruan do Nascimento Chaves;

j) Comprovante de inscrição e de situação cadastral de Centro de Formação de Condutores Gold Kar Ltda. emitido pela RFB em 09/07/2020;

k) Cópia de alteração contratual da Sociedade Centro de Formação de Condutores Gold Kar Ltda. registrado na JUCEPA em 28/01/2020;

l) Certidão positiva com efeito de negativa expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal - Coordenadoria de Tributos da Prefeitura Municipal de Castanhal válida até 20/08/2020, **vencida, portanto, na data em que expedido o presente;**

m) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de Centro de Formação de Condutores Gold Kar Ltda., válida até 06/09/2020;

n) Certidões negativas de natureza não tributária e tributária expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará em nome de Centro de Formação de Condutores Gold Kar Ltda. - ME, válidas até 11/01/2021;

o) Certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho em 09/07/2020 em nome de Centro de Formação de Condtores Gold Dar Ltda., válida até 04/01/2021;

p) Licença de localização e funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Castanhal em nome de Centro de Formação de Condutores Gold Kar Ltda. - ME, válida até 31/03/2021;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



q) Certificado de Regularidade do FGTS emitido em nome de Centro de Formação de Condutores Gold Kar Ltda., válido até 29/08/2020, **vencido, portanto, na data em que expedido o presente;**

r) Despacho da SEMAD remetendo os autos a esta Procuradoria requisitando manifestação jurídica quanto aos trâmites do processo administrativo e fundamentação legal.

2. A Procuradoria Geral do Município, no exercício das atribuições¹ e competências² previstas na Lei Municipal nº 229/2015, presta assessoria **jurídica** à Administração Direta do Poder Executivo. Dessa maneira, a orientação que eventualmente vier a ser registrada neste Parecer não abarca, por decorrência lógica, outros aspectos técnicos que refogem ao conhecimento jurídico e cuja consultoria a respeito deve ser prestada por órgãos/unidades técnicos(as) a fim de subsidiarem a decisão da autoridade.

3. O presente parecer tem natureza opinativa e, portanto, não obriga que a autoridade administrativa acate às suas conclusões, podendo esta adotar fundamentadamente decisão diversa em caso de discordância. Destaque-se que a presente manifestação jurídica não se confunde com a prática de atos de gestão, vez que não compreende análise de critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, restringindo-se à análise de requisitos legais previstos para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública.

4. É também importante registrar que a presente manifestação não se dedicará ao exame dos termos em que instituído o Programa que subjaz a contratação dita necessária pela autoridade demandante, sendo relevante

¹ Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

(...)

II - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral;

(...)

² Artigo 5º - Compete ao Procurador Geral do Município:

(...)

XI - Assessorar juridicamente ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e a direção superior municipal;

XII - Prestar à municipalidade esclarecimentos sobre a juridicidade das leis, normas e atos administrativos municipais;

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

destacar apenas a necessidade de que seja colacionada aos autos uma cópia válida do Decreto, devidamente numerado, datado e assinado.

5. O Termo de Referência é instrumento altamente relevante às contratações públicas, posto que a correta especificação do objeto contribui de maneira determinante para a eficácia das licitações e dos contratos, devendo representar a conciliação de requisitos técnicos que atentem para os preceitos inerentes à boa e regular utilização de recursos públicos, evitando-se ao máximo as descrições imprecisas, desnecessárias, irrelevantes, excessivas e que podem acabar por contaminar toda a contratação.

6. Nessa ordem de ideias, é importante descrever o objeto de forma precisa, suficiente e clara a fim de que corresponda a real necessidade do órgão, sendo vedada a indicação de marcas, razão pela qual no planejamento da contratação deve ser observado o princípio da padronização.

7. As condições para a prestação do serviço devem ser objetivamente previstas, não sendo adequadas expressões vagas que possam resultar na insegurança da contratação futura e, a partir disto, em eventual prejuízo à Administração, razão pela qual é sugerida a revisão do subitem 9.2 do Termo de Referência a fim de que as condições para a prestação do serviço sejam desde já estipuladas pelo órgão demandante, evitando a subjetividade que pode resultar de *acordo* a ser posteriormente entabulada.

8. Sugere-se ainda a revisão do subitem 4.2 do Termo de Referência, cuja redação está incompleta.

9. Vê-se que no subitem 9.1 há previsão de pagamento parcial antes de iniciada a prestação de serviços pela Contratada. De regra, nos termos da Lei nº 4.320/1964 o pagamento da despesa somente será efetuado após sua regular liquidação, ou seja, após a comprovação da prestação efetiva do serviço. Vejamos o que dizem, no que interessa, os artigos 62 e 63 da Lei referida:

ful



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

10. O pagamento antecipado é medida excepcional que somente deve ser adotada em circunstâncias específicas, conforme orientam julgados do **Tribunal de Contas da União**:

*A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em **condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto** (Acórdão nº 1614/2013)*

*Não obstante a correção da falha, ele considerou pertinente reforçar o entendimento de que **a realização de pagamentos antecipados aos contratados somente poderá ocorrer com a conjunção dos seguintes requisitos: I) previsão no ato convocatório; II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e III) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.** Considerando que tais requisitos não se fizeram presentes no caso examinado, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva à municipalidade (Acórdão nº 1341/2010)*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

11. Daí porque ante a ausência de demonstração de vantagem que justifique a antecipação de pagamento, bem como de garantias à contratante que lhe possam assegurar ressarcimento em caso de não prestação dos serviços, irregularidade ou insuficiência destes, sugere-se que o pagamento antecipado não seja adotado pela autoridade competente.

12. O subitem 9.4 do Termo de Referência pode ser melhor redigido se for incluída a palavra "medidas" antes de *saneadoras*, permitindo-se desta forma melhor compreender que a pendência de pagamento motivada por eventual circunstância que impeça a liquidação de nota fiscal perdurará até que o contratado *providencie as medidas saneadoras*.

13. Sugere-se a retificação da grafia no subitem 9.5, para que onde se lê *representação*, leia-se "reapresentação".

14. Adverte-se que embora a Lei nº 8.666/1993 exija somente que o contrato contenha a previsão de prazos de início de etapas de execução e de conclusão (v. art. 55, IV), é salutar que os mesmos sejam indicados pelo órgão que pretende a aquisição a fim de nortear a elaboração daquele instrumento.

15. Como se vê do Termo de Referência, a própria autoridade competente invoca a aplicação da Lei nº 13.979/2020 ao caso concreto.

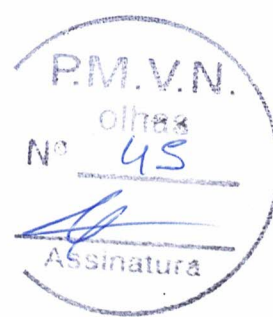
16. Convém registrar que tal norma consigna tanto a possibilidade de realização de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, quanto a dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

17. É oportuno esclarecer que dispensar a realização de uma licitação mesmo quando em relação ao objeto há a possibilidade de competição é



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



uma faculdade criada pela Lei, inserida na competência discricionária da Administração, vinculada, entretanto, aos estritos termos das hipóteses prescritas em Lei.

18. As hipóteses em que a licitação pode ser dispensada encontram-se inscritas, além de na Lei nº 13.979, também e principalmente no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, representando todas ressalvas à regra da realização dos procedimentos licitatórios, cuja instituição fora expressamente autorizada pelo que se encontra previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

19. Sucintamente são estas as permissões legais existentes para dispensar-se a realização de procedimento licitatório, sendo exclusivamente da autoridade competente a atribuição para, diante da hipótese concreta, autorizar seja a contratação realizada por esta via.

20. Há que se esclarecer que nada impede que a autoridade pública competente, após sopesamento, opte pela realização do procedimento licitatório nos termos previstos no art. 4º-G da Lei nº 13.979/2020 (já com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.035/2020), que faz menção à possível realização da licitação na modalidade pregão com os prazos reduzidos à metade:

21. A este respeito é oportuno consignar o que diz a Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, aprovada pela Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, com as alterações empreendidas pela Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020:

(...)

*Reitera-se, de última forma, que **cabe aos gestores municipais avaliarem o mecanismo de contratação frente ao fato gerador e tipo de objeto pretendido para contratação, de forma que sendo situação de enfrentamento advinda do combate à pandemia “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), poderá fundamentar seus atos na Lei Federal nº 13.979/2020,***



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

devendo, em tudo, observar as condições fáticas nos estritos termos legais dispostos na referida Lei.

(...) (destacamos)

22. Convém chamar a atenção para as circunstâncias de que há nos autos certidão e certificado vencidos, sendo necessário dar cumprimento ao que dispõe o art. 29, III e IV³ da Lei nº 8.666/1993 e art. 195, § 3º⁴ da Constituição Federal.

23. É medida salutar que todos os documentos apresentados pelo particular sejam validados a fim de conferir-lhes autenticidade, medida que traz ao procedimento administrativo maior credibilidade e deve ser praticada com clareza de maneira que se possa identificar o responsável pela prática do ato (por meio de aposição de carimbo, p. ex.). Quanto aos documentos eletronicamente expedidos, convém sejam autenticados pelos meios próprios disponíveis e a devida comprovação seja anexada aos autos.

24. A autoridade deve atentar à obrigatoriedade de dar a devida publicidade aos atos atinentes a contratação, por intermédio da imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM-PA, quando esta última for obrigatória.

25. Ante ao exposto, observadas as ressalvas de atribuições próprias, esta Procuradoria sugere atenção às recomendações elencadas no

³ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
(...)

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

presente parecer jurídico, às quais não importam, entretanto, em aprovação, por este órgão de consultoria, da relação jurídica que eventualmente vier a ser contraída e/ou com os elementos que a subjazem, não importando a análise procedida em anuência com as decisões e atos praticados pela autoridade assessorada, aconselhando sejam obedecidas as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

26. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré (PA), 03 de setembro de 2020.


Amauri de Macedo Cativo

Advogado – OAB/PA nº 16.323

EM BRANCO



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



PARECER N. 393.10/2020

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N. 7/2020-034 PMVN

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO, ART. 55, DA LEI N. 8.666/93 E LEI N. 13.979/2020. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Os autos do processo de Dispensa de Licitação n. 7/2020-034 – PMVN, referente à contratação de empresa especializada em autoescola para prestação de serviços de carteira de habilitação social para os mototaxistas que se encontram em nosso município em estado de vulnerabilidade para subsidiar ações e medidas de controle e prevenção ao novo coronavírus no âmbito da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré - PMVN, foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação jurídica acerca da minuta do contrato.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

Por oportuno, registre-se que a autorização de contratação por meio de dispensa de procedimento licitatório é atribuição exclusiva da autoridade competente, enquanto que a justificativa de contratação e a verificação quanto ao atendimento dos requisitos elencados no Termo de Referência, de habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista cabem a autoridade competente e à Comissão Permanente de Licitação.

2.1. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

O art. 55, da Lei n. 8.666/93¹, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato da Administração Pública, enquanto que a Lei n. 13.979 prevê condições

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o



P.M.V.N.
olha
Nº 76
Assinatura

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

específicas para contratações realizadas sob seu fundamento como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O **preâmbulo da minuta do contrato administrativo** está conforme, contudo sugere-se a inserção, desde já, da forma de fornecimento. A **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** é descritiva do objeto, em conformidade com o inciso I, do art. 55, da Lei n. 8.666/93. Para adequação ao inciso II, do art. 55, da Lei n. 8.666/93, entende-se por necessária a indicação da forma de fornecimento do objeto, se integral ou parcelada.

Consta da **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**, o preço e da **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE PAGAMENTO** as condições de pagamento, data-base, retando, contudo, a necessidade de previsão da periodicidade do reajustamento de preços, dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção ao previsto no inciso III, do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

A **CLÁUSULA QUARTA – DOS LOCAIS, DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, apresenta redação insuficiente ao atendimento do inciso IV, do art. 55 da Lei n. 8.666/93 que exige a demonstração dos prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo.

A **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESPESA E DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS** apresenta previsão do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, em conformidade com o que determina o inciso V, do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à garantia contratual, observa-se que o Termo de Referência não apresenta tal exigência, razão pela qual não há que se falar em desconformidade com o inciso VI, do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

Os direitos e as responsabilidades das partes, assim como as penalidades cabíveis e os valores das multas, encontram-se previstos nas **CLÁUSULAS SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, CLÁUSULA OITAVA – DOS DEVERES DO CONTRATO, CLÁUSULA NONA – DAS**

caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



PENALIDADES e CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES, em atenção ao inciso VII, do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

Entende-se, pois, pela necessidade, em atenção aos incisos VIII e IX do art. 55, da Lei n. 8.666/93, de que do contrato administrativo conste expressamente os casos de rescisão e o reconhecimento dos direitos da Administração Pública, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 da Lei n. 8.666/93.

No que tange à CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO, a fim de atender ao disposto no art. 55, XI e XII, da Lei n. 8.666/93, sugere-se seja retificada para que dela conste expressa previsão de aplicabilidade, também, à execução do contrato, especialmente aos casos omissos, da Lei n. 8.666/93 e normas e princípios gerais dos contratos.

Embora conste do item, 8.1.8. da CLÁUSULA OITAVA – DOS DEVERES DO CONTRATADO previsão de obrigação do contratado em manter as condições de habilitação, recomenda-se que tal redação seja adequada ao inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666/93, que dispõe: “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.” (*sublinhamos*)

A CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR apresenta o valor do contrato, enquanto que na CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA é relevante que o prazo de vigência seja adequado ao art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93² e esteja em conformidade com o art. 4º, H, da Lei n. 13.979/2020³.

O item item 8.1.5. CLÁUSULA OITAVA – DOS DEVERES DO CONTRATADO prevê obrigação de aceite pelo Contratado de acréscimos contratuais, contudo sugere-se alteração da redação para compatibilização com o terod o art. 4º-I⁴, da Lei n. 13.979/2020, e que tal previsão conste da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.

2.2. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Consoante previsão constitucional, a Administração Pública deve observância ao princípio da publicidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual, por oportuno recomenda-se a publicação dos atos e observância

² Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

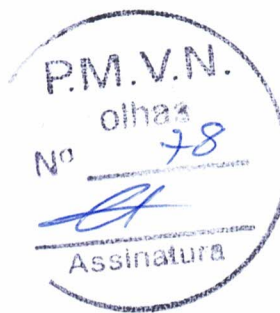
³ Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.

⁴ Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



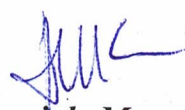
ao ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993⁵ e às Resoluções n. 11.535/2014 e 11.832/2015, ambas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que tratam do Portal do Jurisdicionado. Por outro lado, é necessária observância ao §2º, do art. 4º, da Lei n. 13.979/2020⁶ quanto a formalidade de publicação da presente dispensa.

3. DA CONCLUSÃO.

Por todo exposto, ressalvadas as ponderações feitas acima e as atribuições próprias desta Procuradoria, dentre as quais não se enquadram a avaliação de aspectos técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade, condicionamos a aprovação da minuta do termo aditivo apresentado ao acolhimento das sugestões acima.

É o entendimento, S.M.J.

Vigia de Nazaré (PA), 19 de outubro de 2020.


Amauri de Macedo Cativo
OAB/PA n. 016.323

⁵ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

⁶ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (...) § 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. VI – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. VI – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.